

ANEXO V

REGIME DE SALVAGUARDAS PREFERENCIAIS

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS

Artigo 1

As Partes Contratantes poderão aplicar, em caráter excepcional e nas condições estabelecidas neste Anexo, medidas de salvaguarda às importações dos produtos que se realizem em condições preferenciais em virtude do estabelecido no presente Acordo.

Quando o MERCOSUL aplicar uma medida de salvaguarda aos produtos originários da República de Cuba poderá fazê-lo:

- a) Como Parte Contratante, em cujo caso os requisitos para a determinação da existência de dano grave ou ameaça de dano grave se basearão nas condições existentes no MERCOSUL considerando o seu conjunto;
- b) Em nome de um de seus Estados Partes, em cujo caso os requisitos para a determinação da existência de dano grave ou ameaça de dano grave se basearão nas condições existentes no Estado Parte do MERCOSUL e a medida se limitará ao referido Estado Parte.

Quando a República de Cuba aplicar uma medida de salvaguarda poderá fazê-lo sobre as exportações do MERCOSUL como Parte Contratante ou sobre as de um ou mais de seus Estados Partes em caráter de Partes Signatárias, conforme o caso.

No caso de a República de Cuba aplicar uma medida de salvaguarda sobre um produto do MERCOSUL como Parte Contratante, tal medida alcançará as exportações desse produto originárias dos quatro Estados Partes do MERCOSUL. No caso de a República de Cuba aplicar uma medida de salvaguarda às exportações de um Estado Parte do MERCOSUL, tal medida alcançará unicamente o produto originário desse Estado Parte do MERCOSUL.

Artigo 2

O disposto no presente Anexo não impedirá as Partes Signatárias da aplicação, quando couber, das medidas de salvaguarda previstas no Artigo XIX do GATT 1994, conforme a interpretação dada pelo Acordo sobre Salvaguardas da Organização Mundial do Comércio.

Não obstante o estabelecido no parágrafo precedente, se aplicará ao comércio recíproco as preferências vigentes ao amparo do presente Acordo.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES

Artigo 3

As Partes poderão aplicar medidas de salvaguarda a um produto, depois de prévia investigação, se por efeito das concessões tarifárias acordadas, as importações a seu território de um bem originário de outra Parte aumentarem em termos absolutos ou em relação à produção doméstica, e se realizarem em tais condições que constituam uma causa de dano grave ou uma ameaça de dano grave a um ramo de produção natural que produza um bem similar ou diretamente competidor.

Artigo 4

As Partes aplicarão uma medida de salvaguarda somente na medida necessária para prevenir ou reparar o dano grave da produção doméstica da Parte importadora.

Artigo 5

Não poderão ser aplicadas medidas de salvaguarda preferencial durante o primeiro ano em que entrem em vigência para cada produto as preferências tarifárias negociadas sob este Acordo. Do mesmo modo, não poderão ser aplicadas medidas de salvaguarda preferencial uma vez transcorrido um prazo de cinco (5) anos contados a partir do momento em que cada produto alcançar uma preferência de 100%, após o qual as Partes Contratantes procederão a avaliar a conveniência de sua continuidade.

Capítulo III

PROCEDIMENTO RELATIVO À INVESTIGAÇÃO

Artigo 6

Uma Parte somente poderá aplicar uma medida de salvaguarda sobre as importações de um determinado produto de outra Parte depois de ter levado a cabo uma investigação por parte das autoridades competentes conforme o procedimento estabelecido no presente Anexo.

Artigo 7

As investigações para a aplicação de medidas de salvaguarda poderão iniciar-se com prévia solicitação escrita do ramo de produção doméstica da Parte importadora do produto similar ou diretamente competidor ou excepcionalmente de ofício, nos casos em que a Parte importadora o considere conveniente e devidamente justificado. Deverá acreditar-se que representam os interesses de uma proporção importante da produção total do produto de que se trata e dispor de informações suficientes sobre as condições previstas no Artigo 3 do presente Anexo.

Artigo 8

A solicitação de investigação conterà, no mínimo, a seguinte informação, indicando suas fontes ou, na medida em que a informação não estiver ao alcance do solicitante, suas melhores estimativas e as bases que as sustentam:

- a) descrição do produto: o nome e descrição do bem importado em questão, a sub-posição tarifária na qual se classifica (NALADI-SH e Tarifa Nacional segundo Sistema Harmonizado) e o tratamento tarifário vigente, assim como o nome e a descrição do produto nacional similar ou diretamente competidor;
- b) representatividade:
 - i) os nomes e domicílios das empresas ou entidades que apresentam a solicitação,
 - ii) a porcentagem na produção doméstica do produto similar ou diretamente competidor que representam tais entidades e as razões que as levam a afirmar que são representativas do ramo da produção doméstica, e
 - iii) os nomes e domicílios de outras empresas ou entidades em que se produza o produto similar ou diretamente competidor;
- c) cifras sobre importações: os dados sobre volume e valor das importações correspondentes a não menos de três (3) anos e não mais dos últimos cinco (5) anos para os quais se disponha de informação, contados a partir da data de apresentação da solicitação de investigação;
- d) cifras e dados sobre produção doméstica do produto similar ou diretamente competidor, correspondentes ao período indicado no inciso c) precedente;
- e) informação que demonstre o dano grave ou ameaça de dano grave, incluindo os indicadores quantitativos e objetivos que denotem a natureza e alcance do dano grave causado ao ramo da produção doméstica em questão, tais como mudanças nos níveis de venda, preços, produção, produtividade, utilização da capacidade instalada, participação no mercado, utilidades ou prejuízos e emprego;
- f) causa do dano grave ou da ameaça de dano grave: a enumeração e descrição das supostas causas do dano grave ou ameaça do mesmo, e um resumo do fundamento para alegar que o incremento das importações desse produto, em termos absolutos ou relativos, em relação à produção doméstica e as condições em que se realizam as mesmas, são a causa do dano grave ou ameaça do mesmo, apoiado em informação pertinente;
- g) informação objetiva que demonstre uma relação de causalidade entre o aumento das importações e o dano ou ameaça de dano grave à indústria doméstica.

Artigo 9

Toda informação que se proporcione com caráter confidencial pela parte interessada que a apresenta, com prévia justificação a respeito, será tratada como tal pelas autoridades competentes. Tal informação não se fará pública sem a autorização da parte interessada que a tenha apresentado.

As partes interessadas que proporcionem informação confidencial deverão fornecer resumos não confidenciais, que permitam uma compreensão razoável da mesma ou, se assinalar que tal informação não pode ser resumida, expor as razões pelas quais isso não é possível.

Se as autoridades competentes concluírem que uma petição que contém informação considerada confidencial não está justificada, e se a parte interessada não quiser torná-la pública nem autorizar sua divulgação em termos gerais ou resumidos, as citadas autoridades poderão não levar em conta essa informação, a menos que se demonstre de maneira convincente, de fonte apropriada, que a informação é exata.

Artigo 10

Os Governos das Partes Signatárias e as demais partes interessadas no processo de investigação poderão acessar, no curso da investigação, a informação contida no expediente administrativo criado para tal efeito, com exceção da informação confidencial, e poderão, no momento processual oportuno estabelecido pela autoridade competente, apresentar elementos de prova, expor suas opiniões e manifestar-se sobre o apresentado por outras partes interessadas, por escrito, e solicitar a realização de audiências, para que se esclareçam as questões objeto de investigação.

Artigo 11

Na investigação que se leve a cabo para determinar se o aumento das importações e as condições em que se realizam tais importações sob tarifas preferenciais estabelecidas no presente Acordo causaram ou ameaçam causar um dano grave ao ramo de produção doméstica, as autoridades competentes avaliarão todos os fatores pertinentes de caráter objetivo e quantificável que tenham relação com a situação desse ramo de produção nacional, em particular os seguintes:

- a) o ritmo e o nível do aumento das importações do produto de que se trate, em termos absolutos e relativos, e as condições em que se realizam tais importações;
- b) a relação entre as importações sob tarifas preferenciais estabelecidas no presente Acordo e não-preferenciais, assim como entre seus aumentos;
- c) a parte do mercado doméstico absorvida pelas importações preferenciais e não-preferenciais;
- d) o preço das importações preferenciais; e
- e) as mudanças no ramo de produção doméstica, em particular: o nível de vendas, a produção, a produtividade, a utilização da capacidade instalada, as utilidades ou os prejuízos, o emprego, o inventário, a participação de mercado, o retorno do investimento e os preços.

Artigo 12

Para determinar a aplicação das medidas de salvaguarda, se deverá provar, por meio de elementos de prova objetivos, a existência de uma relação de causalidade entre o aumento das importações sob tarifas preferenciais do produto que se trate, e as condições em que se realizam as mesmas, e o dano grave ou a ameaça de dano grave ao ramo de produção doméstica.

Quando existirem outros fatores distintos do aumento das importações sob tarifas preferenciais que ao mesmo tempo causem dano ao ramo de produção doméstica em questão, esse dano não se atribuirá a tal aumento de importações.

CAPÍTULO IV

APLICAÇÃO DE MEDIDAS

Artigo 13

As medidas de salvaguarda que se aplicarem consistirão em:

- a) a suspensão do incremento da margem de preferência estabelecida no Acordo; ou
- b) a diminuição parcial ou total da margem de preferência vigente.

Artigo 14

No momento da aplicação da medida de salvaguarda, se manterá a preferência vigente acordada para o produto em questão no Acordo para uma quota de importações, que será a média das importações realizadas nos trinta e seis (36) meses imediatamente anteriores à data em que se determinou o início da investigação, a menos que se dê uma justificativa clara da necessidade de fixar um nível diferente para prevenir ou reparar o dano grave.

Em caso de não se estabelecer uma quota, a medida de salvaguarda poderá unicamente consistir em uma diminuição da preferência, que não será maior do que 50% da preferência vigente acordada para este produto.

Artigo 15

Ao finalizar o período de aplicação da medida de salvaguarda, se aplicará a margem de preferência estabelecida para esse momento no Acordo para o produto objeto da mesma, ou se negociará a retirada da preferência acordada.

CAPÍTULO V

DURAÇÃO DAS MEDIDAS

Artigo 16

As medidas de salvaguarda terão uma duração de dois (2) anos, incluindo o prazo em que estiveram vigentes medidas provisórias.

Artigo 17

As medidas de salvaguarda poderão ser prorrogadas por uma só vez, pelo prazo máximo de um (1) ano, quando a autoridade competente determinar, conforme os procedimentos estabelecidos neste Anexo, que continuam sendo necessárias para prevenir ou reparar o dano grave. Durante o período de prorrogação, as medidas não serão mais restritivas do que as aplicadas originalmente.

Artigo 18

Não se aplicarão medidas de salvaguarda a produtos cujas importações sob tarifas preferenciais foram objeto de uma medida de salvaguarda, a menos que haja transcorrido um período de um (1) ano desde a finalização da medida anterior.

CAPÍTULO VI

MEDIDAS DE SALVAGUARDAS PROVISÓRIAS

Artigo 19

Em circunstâncias críticas, em que qualquer demora acarretaria um prejuízo dificilmente reparável, as Partes Signatárias poderão adotar uma medida de salvaguarda provisória em virtude de uma determinação preliminar objetiva da existência de provas claras de que o aumento das importações sob tarifas preferenciais e as condições em que se realizam as mesmas causaram ou ameaçam causar um dano grave ao ramo de produção doméstica da parte importadora. Imediatamente depois de adotada a medida de salvaguarda provisória, se procederá à sua notificação e a consultas, em conformidade com o disposto no Capítulo de Notificações e Consultas deste Anexo.

Artigo 20

A duração da medida de salvaguarda provisória não excederá cento e oitenta (180) dias e adotará uma das formas estabelecidas no Artigo 13 deste Anexo.

Artigo 21

Caso na determinação definitiva se determinar que o aumento das importações sob tarifas preferenciais e as condições em que se realizam as mesmas não causaram ou ameaçam causar dano grave ao ramo da produção doméstica em questão, se reembolsará com prontidão o recebido a título de medidas provisórias, ou se liberarão, se for o caso, as garantias afiançadas por este conceito.

CAPÍTULO VII

TRANSPARÊNCIA

Artigo 22

As publicações de início de investigação para a adoção de medidas de salvaguardas e de prorrogação das mesmas conterão a seguinte informação:

- a) o nome do solicitante;
- b) a indicação do produto importado objeto de investigação, sua classificação tarifária NALADI-SH e sua classificação tarifária nacional;
- c) os prazos para solicitar audiências e o lugar em que, a princípio, se realizarão;
- d) a data limite prevista para concluir a investigação;
- e) os prazos para a apresentação de relatórios, declarações e demais documentos;
- f) o lugar onde a solicitação e demais documentos apresentados durante a investigação poderão ser consultados;
- g) o nome, domicílio e número telefônico da instituição onde se pode obter maiores informações; e
- h) um resumo dos fatos em que se baseou o início da investigação, com inclusão das cifras de importação e dos dados que *prima facie* indiquem a existência de dano ou ameaça de dano e a relação de causalidade entre ambos os pressupostos.

Artigo 23

A publicação que contenha a decisão de aplicar uma medida de salvaguarda provisória conterá a seguinte informação:

- a) a descrição do produto objeto do mesmo, incluindo sua classificação NALADI-SH e sua classificação tarifária nacional;
- b) um resumo dos principais fatos, com inclusão das cifras de importação e dos dados que creditem a existência de dano ou ameaça de dano, assim como uma explicação das circunstâncias críticas que geraram a decisão de aplicar a salvaguarda provisória;
- c) a descrição da medida adotada; e
- d) a data da entrada em vigor e a duração da medida adotada.

Artigo 24

A publicação que contenha a decisão final da aplicação ou não de uma medida de salvaguarda ou sua prorrogação conterá a seguinte informação:

- a) descrição do produto objeto da investigação, sua classificação tarifária NALADI-SH e sua classificação tarifária nacional;
- b) a informação e as provas que apoiam as conclusões de que:
 - i) as importações sob tarifas preferenciais aumentaram;
 - ii) o ramo da produção doméstica se encontra afetado ou se vê ameaçado por um dano grave; e
 - iii) o aumento das importações sob as tarifas preferenciais está causando ou ameaça causar um dano grave;
- c) outras constatações e conclusões fundamentadas a que se tenha chegado sobre todas as questões pertinentes de fato ou de direito;
- d) a decisão de aplicação ou não de medida de salvaguarda, com sua descrição se for o caso; e
- e) a data da entrada em vigor e duração da medida.

Artigo 25

As publicações referidas neste Anexo se efetuarão no Diário Oficial da Parte importadora, em um prazo não superior a trinta (30) dias contados desde a data estabelecida na correspondente norma.

Artigo 26

O prazo entre a data da publicação do início da investigação e a publicação da decisão final sobre a aplicação ou não de uma medida de salvaguarda preferencial não excederá um (1) ano e, caso seja necessário, poderá ser prorrogado por mais três (3) meses. Cumprido tal prazo, e não havendo sido adotada a medida definitiva, deverá encerrar-se a investigação e derrogar-se qualquer medida provisória em relação ao produto investigado que nessa data esteja vigente.

CAPÍTULO VIII

NOTIFICAÇÕES E CONSULTAS

Artigo 27

A Parte importadora deverá notificar oficialmente e por escrito à outra Parte a publicação do ato correspondente, em um prazo máximo de dez (10) dias contados a partir da data da publicação:

- a) do início do processo de investigação ou da decisão de prorrogação estabelecida no Artigo 17, conforme o caso;
- b) da adoção de uma medida de salvaguarda provisória;
- c) da adoção ou não de uma medida de salvaguarda definitiva;
- d) da prorrogação ou não de uma medida de salvaguarda definitiva.

Artigo 28

Durante qualquer etapa dos procedimentos previstos neste Anexo, a Parte notificada poderá pedir a informação adicional que considere necessária à Parte que tenha iniciado uma investigação para a aplicação de medida de salvaguarda ou que se proponha a prorrogar alguma vigente.

Artigo 29

Juntamente com as notificações assinaladas no Artigo 27, e com o mínimo de trinta (30) dias prévios à imposição de uma medida definitiva ou de sua prorrogação, a parte importadora deverá oferecer a realização de consultas, as quais deverão efetuar-se dentro dos trinta (30) dias seguintes à data em que a parte exportadora receber a notificação. Tais consultas terão como objetivo principal o conhecimento mútuo dos fatos e o intercâmbio de opiniões sobre o problema estabelecido, a avaliação sobre a necessidade e o tipo de medida a aplicar.

No caso de se tratar de uma notificação prévia à imposição de uma medida de salvaguarda, a mesma deverá incluir a informação descrita no Artigo 24.

Em qualquer caso, a Parte que se sentir afetada poderá recorrer ao Regime de Solução de Controvérsias.

CAPÍTULO IX

DEFINIÇÕES

Artigo 30

Para os fins do presente Anexo se entenderá por:

- a) “Dano grave”: deterioração geral significativa das condições de um determinado ramo de produção doméstica da Parte importadora.
- b) “Ameaça de dano grave”: a clara iminência de um dano grave. A determinação da existência de uma ameaça de dano grave se baseará em fatos e não simplesmente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas.

- c) “Ramo de produção doméstica”: o conjunto dos produtores dos produtos similares ou diretamente competidores que operem dentro do território da Parte Contratante importadora, ou aqueles cuja produção conjunta de similares ou diretamente competidores constitua uma proporção importante da produção nacional total desses produtos em tal Parte importadora.
- d) “Produto similar”: o produto idêntico, ou seja, aquele que é igual em todos os aspectos ao produto importado, ou outro produto que, ainda que não seja igual em todos os aspectos, tenha características muito parecidas às do produto importado.
- e) “Produto diretamente competidor”: o produto que, tendo características físicas e composição diferente das do produto importado, cumpre as mesmas funções deste, satisfaz as mesmas necessidades e é comercialmente substituível.
- f) “Partes interessadas”: os exportadores, os produtores estrangeiros ou os importadores de um produto objeto de investigação ou as associações mercantis em que a maioria dos membros sejam produtores exportadores ou importadores desse produto; os Governos das Partes Signatárias e os produtores dos produtos similares ou diretamente competidores do produto importado, que operem dentro do território da Parte Contratante ou de uma das Partes Signatárias importadoras ou as associações ou agrupamentos de produtores ou empresariais que os agrupem.
- g) “Autoridade competente”: no caso da República Argentina, é o Ministério de Economia e Produção; da República Federativa do Brasil, a autoridade de investigação é a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e de aplicação, a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX); da República do Paraguai, a autoridade de investigação é o Ministério de Indústria e Comércio, e de aplicação, o Ministério da Fazenda; da República Oriental do Uruguai é o Ministério de Economia e Finanças; e da República de Cuba, são os Ministérios do Comércio Exterior e de Finanças e Preços, atuando em conjunto.
- h) “Prazos”: os prazos a que se faz referência neste Anexo se entendem expressos em dias corridos e se contarão a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se refere.

